

LEI Nº 1095/2008

**EMENTA:** Dispõe sobre a “ Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público”, com amparo na atual Lex Mater, em seu artigo 37, inciso IX , e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL:** Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Maraiial, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Chefe do Executivo local a contratar trabalhadores temporários, para atender necessidade de Excepcional Interesse Público com amparo na Novel Lex Mater, artigo 37, inciso IX.

**Art. 2º** - Considerar-se-ão necessidade de Excepcional Interesse Público os trabalhos que fogem a rotina administrativa; são eles:

- I. Os destinados à execução direta de uma obra pública;
- II. No atendimento de situações de emergência ou de estado de calamidade pública;
- III. Combate a surtos endêmicos;
- IV. Atendimento dos convênios firmados entre órgãos da administração municipal direta e indireta com demais órgãos da administração pública direta e indireta das esferas Federal, Estadual e Entidades Sociais, sem fins lucrativos, nas áreas de Educação, Saúde, Segurança e Assistência Social, tais como PETI, Agente Jovem, CRAS, Sentinela, Bolsa Família, PACS, PSF, dos profissionais monitor, oficinairo, merendeira, coordenador, orientador, professor, epidemiologia, Auxiliar de Serviços Gerais e enfermeiros, médicos de saúde da família, dentistas de saúde da família, enfermeira Ana Nery, auxiliar de enfermagem e ACS;
- V. Admissões ocasionais nos serviços públicos de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Segurança, limpeza Urbana, em atendimento dos programas especiais municipais nas áreas de Saúde, Assistência Social, Educação e Segurança;
- VI. Situação em que devidamente decretados pelo Poder Executivo fiquem demonstrados a afetação e riscos eminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público;
- VII. Situação de emergência ou calamidade pública ocorrida no território do Município, desde que devidamente decretados pelo Poder Executivo;

Rua: Dr. José Higino, s/n - CNPJ. 10.193.332/0001-93 - Fone: (081) 683-1031  
CEP 55.405-000 - MARAIAL - PE TELEFAX: (081) 683-1012



- VIII. Para atendimento de retomada da prestação dos serviços públicos terceirizados inclusive no caso de rescisão contratual que possa vir a provocar descontinuidade do serviço público;
- IX. Outras situações em que comprovadamente fiquem demonstrados a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade dos serviços público.

**Art. 3º** - O Contrato de trabalho de pessoal temporário previsto nesta Lei terá remuneração e prazo específico, no âmbito de cada órgão ou secretaria, não podendo exceder, em qualquer hipótese a 12 (doze) meses; prorrogável por igual período, apenas para os contratos de convênios estabelecidos com o Estado ou a União, permitindo-se a recontração e prorrogação dos referidos.

§ 1º - A recontração, esgotado o prazo máximo previsto neste artigo, somente poderá ocorrer após 12(doze) meses de término do contrato anterior

§ 2º - O Contrato determinado descontará a contribuição previdenciária para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na forma da legislação atinente.

§ 3º - Para o atendimento do disposto nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a prorrogação e, se for o caso, a recontração de pessoal já contratado por Excepcional Interesse Público, relativos aos contratos firmados com o Município a partir de Janeiro de 2008, convalidando-se todos os atos já praticados e a contratação e prorrogação dos contratos por Excepcional Interesse Público que atenderem ao previsto no artigo 3º da presente Lei.

**Art. 4º** - São requisitos para contratação por necessidade temporária de Excepcional de Interesse Público:

- I. Solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:
  - a) A configuração de uma hipótese elencadas no artigo 2º da presente Lei;
  - b) A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, e de servidores que, sem prejuízos das funções que exercem, possam suprir a necessidade;
- II. A autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente Publicado na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

**Art. 5º** - Os contratos firmados nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

Rua: Dr. José Higino, s/n - CNPJ. 10.193.332/0001-93 - Fone: (081) 683-1031  
CEP 55.405-000 - MARAIAL - PE TELEFAX: (081) 683-1012

A

- a) O regime de contrato de que trata esta Lei é o ESPECIAL, as relações jurídicas estabelecidas entre os servidores contratados por esta Lei e a Prefeitura, deverão obedecer aos princípios de razoabilidade e moralidade;
- b) Os servidores contratados por esta Lei são recrutados eventualmente e a título precário para atender excepcional interesse público por tempo determinado.
- c) Em se tratando de Lei Especial com base nos princípios constitucionais de competência municipal, os contratos firmados com base nesta Lei garantirão os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral como o salário mínimo (exceto os contratos do Programa Agente Jovem), férias anuais remuneradas, repouso semanal remunerado e Previdência Social
- d) Haverá cessação imediata dos seus efeitos contratuais, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência venha a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado.
- e) Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial haver cessado a excepcionalidade do interesse público.
- f) Os trabalhadores contratados com amparo nesta lei deverão seguir rigorosamente as Portarias regulamentadoras no âmbito das Secretarias onde desenvolvem suas funções, sob pena de, em caso de descumprimento, terem seus contratos rescindidos unilateralmente, sem prévio aviso, apenas mediante comunicação escrita, bem como, sem receber nenhuma indenização, tendo em vista a natureza do contrato que é de livre nomeação e exoneração nos moldes do artigo 37, IX, da CF.
- g) Atendendo o que determina a CF em seu artigo 30, I, II, V, VI e o VII, não se admitirá em nenhuma hipótese **INDENIZAÇÃO** de espécie alguma, quando da extinção automática do contrato ou mesmo quando este for rescindindo antes do término previsto, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades do orçamento do município e, acima de tudo, pela natureza do contrato que é de forma precária, para atender os interesses da comunidade.

**Art. 6º** - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinado nesta lei.

**Art. 7º** - A presente lei entrará em vigor na data da publicação, retroagindo-se e convalidando-se todos os seus efeitos a 1º de janeiro de 2008.

**Art. 8º** - As despesas desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Ficam revogadas as disposições em contrárias a presente lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAIAL, em 28 de fevereiro de 2008.

  
**JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO**  
**PREFEITO**

Rua: Dr. José Higino, s/n - CNPJ. 10.193.332/0001-93 - Fone: (081) 683-1031  
CEP 55.405-000 - MARAIAL - PE TELEFAX: (081) 683-1012

*A*